**RESOLUÇÃO TC Nº 171, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995**

**(ALTERADA PELA RESOLUCÇÕES TC Nº 225, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003, TC N° 242, DE 19 DE JULHO DE 2007, TC N° 258, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010 , TC N° 270, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 E TC Nº 303, DE 16 DE MARÇO DE 2017)**

*Estabelece normas gerais para instrução e tramitação dos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, e*

*dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

**Considerando** a necessidade de complementar normas regimentais de tramitação, instrução e julgamento dos processos sujeitos à sua apreciação;

**Considerando** que estas normas têm por finalidade maior uniformizar todos os atos e termos de processos perante este Tribunal, desde sua constituição até o julgamento final,

**RESOLVE:**

~~**Art. 1º** A jurisdição processual do Tribunal de Contas será estabelecida, para todos os efeitos de direito, com a autuação dos atos ou documentos que se constituirão em processo, estabelecendo-se o contraditório, quando o órgão ou parte interessada tomar ciência da decisão prolatada~~. (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~**Art. 2º** Somente estão sujeitos a autuação os atos e documentos previstos em normas regimentais e Resoluções desta Corte de Contas, ou quando assim entenderem os Conselheiros, as Câmaras ou o Plenário~~. (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~§ 1º Os processos receberão, no Protocolo, números próprios computadorizados, nos termos do Ato Deliberativo nº 304/89, de 12 de setembro de 1989. § 2º Os atos e documentos, que devem constituir processo, serão encaminhados ao Conselheiro Presidente, que determinará sua autuação~~. (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~§ 3º Ao setor incumbido da autuação compete numerar e rubricar todas as folhas do processo, antes de qualquer movimentação, cabendo aos demais servidores, que se manifestarem nos autos, procederem à numeração e rubrica posteriores~~. ( revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~§ 4º Quando o processo tiver mais de um volume, cada um deles conterá termo~~

~~de encerramento, mencionando o número de folhas, a ser efetuado pelo servidor que estiver atuando no processo~~. (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~§ 5º Sempre que houver juntada de novos documentos ao processo, as folhas anexadas deverão ser numeradas~~. (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

**Art. 3º** Consideram-se urgentes, e nessa condição terão tramitação preferencial, os atos, documentos e processos referentes a:

I - denúncia que revele a ocorrência de fato grave;

II - consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução;

III - caso em que o retardamento possa representar vultoso dano ao erário;

IV - medidas cautelares;

V - inspeções extraordinárias e especiais;

VI - exame de contratos;

VII - outros assuntos que, a critério do Presidente, dos Conselheiros, do Plenário e das Câmaras, sejam entendidos como preferenciais.

~~**Art. 4º** Nenhum documento ou processo pode ser juntado, desentranhado, apensado ou desapensado, sem despacho do Conselheiro Relator, devendo ser lavrado o competente termo nos autos~~. (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

**Art. 5º** Constituído o processo, será imediatamente remetido a distribuição, conforme a natureza do assunto.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo é automática, independentemente de qualquer despacho de encaminhamento, e será feita nos termos regimentais.

~~**Art. 6º** Os termos e atos processuais serão ordenados cronologicamente e conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas~~. (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~**Art. 7º** Os processos não podem sair do Tribunal, sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo~~: (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~I - para manifestação do Ministério Público~~; (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~II - a requerimento de advogado do jurisdicionado ou do interessado, desde que legalmente constituído nos autos, pelo prazo de dez dias, mediante carga~~; (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~III - para inspeções e auditorias, por solicitação do Coordenador~~; (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~IV - por necessidade de serviço mediante autorização da Presidência~~; (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~V- em decorrência de decisão do Poder Judiciário, ou de solicitação do Poder Legislativo~~. (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

**Art. 8º** É vedada a manifestação de opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, ou decisões, ressalvada a argumentação nos autos.

**Art. 9º** Todos os processos que tramitarem no Tribunal serão devidamente instruídos pelas respectivas Coordenadorias Técnicas, observando-se, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descrição, com fidelidade do conteúdo do ato ou processo, indicando a legislação que fundamenta a manifestação;

II - indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que serviram de base para o exame da matéria;

III - conclusão opinativa a respeito da matéria em exame.

Parágrafo único. É vedado a todos os que manusearem os autos lançar cotas marginais ou interlineares, bem como fazer emendas ou rasuras.

**Art. 10**. Ao instruir o processo, se o servidor entender que o mesmo carece de algum dado de fundamental importância ou providência preliminar indispensável à sua conveniente instrução, comunicará ao Conselheiro Relator, que decidirá a respeito.

**Art. 11**. Considera-se encerrada a instrução com o aprovo do Coordenador da Área nas informações técnicas constantes do processo.

Parágrafo único. Após o relatório final, nenhum documento será juntado aos autos, exceção feita àqueles autorizados pelo Conselheiro Relator.

~~**Art. 12**. É da exclusiva competência do Plenário, das Câmaras e do Conselheiro Relator, a autorização para expedição de comunicações internas e externas, necessárias à instrução processual ou ao julgamento do processo~~. (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

~~Parágrafo único. A comunicação far-se-á por proposta dos Conselheiros nos~~

~~órgãos colegiados, por iniciativa do Conselheiro Relator, do órgão do Ministério Público, da Auditoria, das Coordenadorias Técnicas e de quem quer que integre o processo como parte ou interessado~~. (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

**Art. 13**. São formas de comunicação de atos processuais:

I - diligência;

II - notificação.

§ 1º As diligências serão promovidas para dissipar dúvidas, suprir falhas ou omissões e esclarecer aspectos atinentes aos atos ou documentos constantes do processo.

§ 2º As diligências classificam-se em:

I - internas, no âmbito do Tribunal, mediante despacho nos autos;

II- externas, junto à parte ou aos órgãos jurisdicionados do Tribunal, mediante modelo próprio, e serão encaminhadas com aviso de recibo, sob a modalidade "mão própria".

§ 3º O despacho que determinar a diligência explicará as medidas e o prazo para o seu atendimento, podendo este ser dilatado por igual período, mediante solicitação da parte devidamente, fundamentada.

§ 4º Quando a diligência externa não for atendida pela parte ou pelo órgão jurisdicionado, não será reiterada, devendo ser tomadas as medidas cabíveis, inclusive com aplicação de sanção ao responsável, na forma regimental.

§ 5º Atendida à diligência, a documentação coletada deverá ser anexada ao processo respectivo, mediante termo, independentemente de protocolo.

§ 6º A notificação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado, dos atos e decisões do Tribunal.

~~§ 7º A notificação destinar-se-á ao responsável:~~

~~I - por protocolo;~~

~~II- por via postal, através de aviso de recebimento, na modalidade "mão própria";~~

~~III por edital, publicado no D.O. do Estado, quando o destinatário não for localizado.~~

~~§ 7º As notificações do Tribunal de Contas serão efetuadas: (Redação dada pela Resolução nº 242 de 19 de julho de 2007~~ e Revogada pela Resolução nº 258, de 07 de

outubro de 2010)

~~I por correspondência com aviso de recebimento – AR, sem a exigência da comprovação por "mão própria";~~ ~~(Redação dada pela Resolução nº 242 de 19 de julho de 2007 e~~ Revogada pela Resolução nº 258, de 07 de outubro de 2010)

~~II - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário não for localizado.~~ ~~(Redação dada pela Resolução nº 242 de 19 de julho de 2007 e~~ Revogada pela Resolução nº 258, de 07 de outubro de 2010)

**Art. 14**. Os processos devidamente instruídos serão encaminhados ao Conselheiro Relator, que os despachará para o órgão do Ministério Público, bem como para a Auditoria, quando esta seja obrigada a se manifestar nos autos.

**Art. 15**. Os processos instruídos para julgamento, em que a informação da Coordenadoria Técnica ou o parecer do Ministério Público conclua pela existência de irregularidade, são facultados ao relator à apresentação de relatório escrito.

**Art. 16** As sessões de julgamentos serão realizadas na forma prevista no Regulamento Interno do Tribunal, com as modificações contidas nesta Resolução.

**Art. 17** A instrução processual poderá ser reaberta na fase de julgamento, por decisão do Plenário ou das Câmaras, para diligências complementares.

§ 1º A conversão de julgamento em diligência será promovida para esclarecer dúvidas, juntar documentos, suprir falhas ou irregularidades sanáveis e esclarecer aspectos atinentes a documentos acostados ao processo em exame, devidamente justificada e assinada pelo Relator do processo, dela devendo constar o prazo para seu atendimento e os nomes dos Conselheiros que participaram da votação.

§ 2º A diligência suspenderá os prazos referentes aos atos processuais que estiverem em curso.

§ 3º Reaberta a fase de julgamento do processo, após o cumprimento de diligência, será ouvido, obrigatoriamente, o órgão do Ministério Público.

~~**Art. 18** Se o Tribunal de Contas, ao julgar o processo, decidir pela existência de indícios ou constatação de irregularidades, ilegalidades, prática de atos ilegítimos ou antieconômicos, prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público, ordenará a notificação do responsável, assinalando-lhe prazo de até trinta dias, para o seu cumprimento ou apresentação de defesa.~~

~~§ 1º Rejeitada a defesa, o Tribunal proferirá decisão definitiva e determinará nova notificação ao responsável, para em novo e improrrogável prazo de trinta dias, cumprir a decisão ou dela recorrer nos termos regimentais.~~

~~§ 2º O responsável que não cumprir a decisão ou não apresentar defesa, será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao~~

~~processo até final execução.~~

~~§ 3º O comparecimento espontâneo do responsável ou de seu procurador, antes de transitada em julgado a decisão definitiva do Tribunal, produzirá cancelamento da revelia, na fase em que se encontrar o processo.~~

**~~Art. 18~~** ~~Se na instrução dos processos forem detectados indícios de irregularidades, ilegalidades, prática de atos ilegítimos ou antieconômicos, prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público, O Conselheiro Relator, ordenará a notificação do responsável, a qual deverá ser acompanhada de cópia da denúncia, da síntese do relatório ou da informação que a tenha motivado, assinalando-lhe prazo de trinta (30) dias para, querendo, o notificado, apresentar defesa.~~(Redação dada pela Resolução nº 225, de 13 de julho de 2003 e Revogada pela Resolução nº 258, de 07 de outubro de 2010)

~~§ 1º Rejeitada a defesa, o Tribunal proferirá decisão, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficia, para cumpri-la ou dela recorrer nos termos regimentais.~~( Redação dada pela Resolução nº 225, de 13 de julho de 2003 e Revogada pela Resolução nº 258, de 07 de outubro de 2010)

~~§ 2º O responsável que não apresentar defesa, será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo até final decisão.~~ (Redação dada pela Resolução nº 225, de 13 de julho de 2003 e Revogada pela Resolução nº 258, de 07 de outubro de 2010)

~~§ 3º O comparecimento espontâneo do responsável ou de seu procurador, antes do proferimento da decisão do Tribunal, produzirá cancelamento da revelia, na fase em que se encontrar o processo.~~(Redação dada pela Resolução nº 225, de 13 de julho de 2003 e Revogada pela Resolução nº 258, de 07 de outubro de 2010)

~~§ 4º O prazo para apresentação de defesa, no caso de notificação postal, contar-se-á a partir da data da juntada do AR (Aviso de Recebimento) ao processo respectivo.~~(Redação dada pela Resolução nº 225, de 13 de julho de 2003 e Revogada pela Resolução nº 258, de 07 de outubro de 2010)

~~§ 5º Quando o gestor responsável não for localizado ou recusar receber a notificação, está será feita por edital, nos termos, formas e prazos estatuídos no Código de Processo Civil.~~(Redação dada pela Resolução nº 225, de 13 de julho de 2003 e Revogada pela Resolução nº 258, de 07 de outubro de 2010)

~~§ 6º O prazo para apresentação de defesa, no caso de edital de notificação, contar-se-á a partir da data da circulação do Diário Oficial do Estado, em que o mesmo for publicado.~~(Redação dada pela Resolução nº 225, de 13 de julho de 2003 e Revogada pela Resolução nº 258, de 07 de outubro de 2010)

~~§ 7º O prazo para atendimento das notificações expedidas pelo Tribunal de Contas é improrrogável.~~(Redação dada pela Resolução nº 225, de 13 de julho de 2003

e Revogada pela Resolução nº 258, de 07 de outubro de 2010)

~~**Art. 19**. As decisões preliminares, a critério do Colegiado, poderão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, em síntese, enquanto as definitivas e terminativas deverão ser obrigatoriamente publicadas, para efeito de notificação, na mesma modalidade~~. (revogado pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

**Art. 20**. O Tribunal de Contas facultará ao jurisdicionado ampla defesa, assegurando:

I - exame do processo de seu interesse;

II - apresentação de provas em direito permitidas, inclusive alegações por escrito, endereçadas ao Relator;

III – extração de certidão de ato ou termo, mediante petição ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Relator;

IV - sustentação oral de suas razões, através de advogado perante o Plenário e as Câmaras, pelo prazo de quinze minutos;

V - conhecimento, mediante notificação das decisões do Tribunal de Contas, que lhe imputam responsabilidade pela prática de atos ou ocorrências de fato administrativa;

VI - conhecimento de pauta de julgamento de processos, pela afixação da mesma, com vinte e quatro horas de antecedência, no quadro de avisos do Plenário ou mediante notificação, quando houver procurador devidamente constituído nos autos.

Parágrafo único. A defesa do jurisdicionado fica condicionada aos prazos e limitações estabelecidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal.

**Art. 21**. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1996.

**Art. 22**. Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente aquelas constantes do Regimento Interno que colidam com as desta Resolução.

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 14 de setembro de 1995.

Conselheiro HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS

**Presidente**

Conselheiro JOSÉ CARLOS DE SOUSA

**Vice-Presidente**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

**Corregedor-Geral**

Conselheiro JUAREZ ALVES COSTA

Conselheiro ERTULIANO AZEVEDO

Conselheiro HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E. nº 22.512, de 21/03/1996.**

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).